



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0601042-42.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Governador, Eleições - 1º Turno, Eleições - Eleição Proporcional, Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 NILSON TAKASHI HAMADA DEPUTADO FEDERAL, ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral cumulada com pedido de preservação de dados digitais**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"** em face de **NILSON TAKASHI HAMADA**, candidato ao cargo de Deputado Federal, e **EDUARDO SALIM BRAIDE**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, este último indicado na condição de suposto beneficiário.

Narra a representante que Nilson Takashi teria participado de evento denominado "adesivação", no qual teria ocorrido distribuição gratuita de cerveja aos presentes, em contexto de promoção eleitoral. Sustenta que o ato teria promovido, em tese, não apenas a candidatura do primeiro representado, mas também a de Eduardo Braide, cuja eventual responsabilidade dependeria da demonstração de ciência, anuência ou participação nos fatos.

Alega que a conduta não teria se limitado à mera existência ou consumo ocasional de bebidas no local, mas consistido na distribuição organizada de vantagem aos participantes do evento, circunstância que poderia caracterizar distribuição irregular de brinde eleitoral e, caso demonstrada a finalidade específica de obtenção de votos, captação ilícita de sufrágio, sem prejuízo de eventual exame sob a perspectiva do abuso de poder econômico.

A inicial apresenta imagem extraída de publicação realizada na rede social Instagram e indica a respectiva URL (https://www.instagram.com/p/DcoSzvOgP1m/?img_index=2).

Em caráter urgente, requer a expedição de ordem à plataforma responsável pela rede social para que preserve, pelo prazo legal ou pelo período determinado por este Tribunal, **todos os dados, arquivos, registros, metadados, informações de alcance, compartilhamento, impulsionamento, administração e histórico relacionados à publicação objeto da representação**, vedada a eliminação ou alteração dos registros preservados.

É o relatório. **Decido.**

I. Da Tutela Provisória de Urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A análise própria deste momento processual é de cognição sumária, razão pela qual não comporta conclusão definitiva acerca da ocorrência dos ilícitos eleitorais narrados, mas apenas a verificação da existência de elementos suficientes para justificar a providência cautelar postulada.

No caso, a medida requerida possui natureza essencialmente conservativa, pois não se pretende, em sede liminar, a remoção da publicação ou a imposição de qualquer sanção aos representados, mas a preservação dos elementos digitais a ela relacionados, a fim de assegurar a utilidade da futura instrução probatória.

a) Da Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*):

O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece ser vedada, durante a campanha eleitoral, “a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”. A vedação é reproduzida pelo art. 18 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A norma não restringe a proibição aos objetos nela expressamente enumerados, alcançando quaisquer bens ou materiais aptos a proporcionar vantagem ao eleitor. Assim, em tese, a distribuição gratuita e organizada de bebida em ato eleitoral pode submeter-se à vedação, a depender das circunstâncias concretas em que realizada.

Isso não significa, contudo, que a mera existência ou o consumo de bebidas em evento de campanha configure, automaticamente, ilícito eleitoral. É indispensável examinar o contexto da distribuição, sua vinculação à candidatura, a participação ou anuência do candidato e as demais circunstâncias reveladoras da finalidade eleitoral da conduta.

No caso concreto, a fotografia reproduzida na inicial apresenta pessoas aparentemente entregando bebidas a ocupantes de veículo em ambiente que, segundo a representante, corresponderia a “adesivaço”, tendo a imagem sido divulgada em publicação atribuída ao perfil do primeiro representado (https://www.instagram.com/p/DcoSzvOgP1m/?img_index=2). Esse elemento é suficiente, neste **juízo de cognição sumária exclusivamente para fins de preservação da prova**, para conferir plausibilidade à narrativa e justificar a conservação dos elementos digitais correspondentes.

Questão diversa é saber se os fatos configuram captação ilícita de sufrágio.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige que o candidato doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza **com o fim de obter-lhe o voto**. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 47444/SP, julgado em 14/3/2019, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) exige, ainda, que a vantagem seja destinada a eleitor determinado ou determinável, não sendo suficiente promessa genérica, admitindo-se prova indiciária quanto à participação ou anuência do candidato desde que haja efetivo liame com os fatos, vedada condenação fundada em mera presunção.

Portanto, não é possível, nesta fase, afirmar a configuração da captação ilícita de sufrágio, pois a fotografia isoladamente considerada não demonstra, com a segurança necessária, que a entrega da bebida tenha ocorrido em troca de voto ou com essa finalidade específica, tampouco permite estabelecer, desde logo, a participação ou anuência de ambos os representados.

Essas circunstâncias demandam regular instrução probatória.

Isso, entretanto, não impede a adoção de providência estritamente destinada à preservação da prova digital, sobretudo porque os fatos narrados apresentam, em tese, relevância eleitoral suficiente para justificar sua conservação.

b) Do Perigo de Dano (*periculum in mora*) e da preservação da prova digital:

A natureza essencialmente dinâmica da prova digital evidencia o risco de perecimento dos elementos necessários à adequada instrução do feito. A publicação indicada na inicial pode ser excluída, editada ou tornar-se indisponível, seja por iniciativa do usuário, seja em razão de providência adotada pela própria plataforma, com possível perda não apenas do conteúdo ostensivamente acessível, mas também de metadados e informações técnicas relacionadas à sua criação, circulação, alcance e eventual impulsionamento.

A simples captura de tela ou reprodução da postagem não assegura, por si só, a conservação desses elementos, muitos dos quais permanecem sob a guarda exclusiva do provedor da aplicação. Assim, eventual desaparecimento do conteúdo antes da adoção da medida poderá comprometer a reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, a própria utilidade da instrução probatória.

No caso concreto, o risco não se apresenta de forma abstrata. A representante individualizou a publicação cuja preservação pretende, mediante indicação da respectiva URL, e delimitou os elementos relacionados ao conteúdo que reputa relevantes à apuração dos fatos. A própria inicial requer a conservação de arquivos, registros, metadados, informações de alcance, compartilhamento, impulsionamento, administração e histórico vinculados especificamente à postagem.

A providência encontra respaldo, ainda, na sistemática dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que admite a obtenção judicial de registros e informações mantidos por provedores de aplicações de internet para formação do conjunto probatório, desde que observados os requisitos legalmente estabelecidos.

Importa distinguir, contudo, a preservação cautelar dos dados de seu efetivo fornecimento. A medida ora postulada destina-se, neste primeiro momento, apenas a assegurar que os elementos relacionados à publicação não sejam eliminados ou se tornem irre recuperáveis durante o desenvolvimento do contraditório. Eventual determinação de entrega dos dados preservados poderá ser apreciada oportunamente, caso demonstrada sua necessidade para a instrução e observados os requisitos legais pertinentes.

Desse modo, a providência mostra-se adequada, necessária e proporcional, pois se limita à conservação de elementos vinculados a uma publicação determinada, sem impor sua

remoção, restringir a manifestação dos representados ou antecipar qualquer juízo acerca da configuração dos ilícitos eleitorais narrados.

O perigo da demora reside, portanto, na possibilidade concreta de perecimento ou alteração da prova digital, cuja posterior recuperação poderá tornar-se inviável, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e a adequada apuração dos fatos.

II – Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à provedora responsável pela rede social Instagram (META PLATFORMS, INC.) que, **imediatamente, a contar da intimação eletrônica, adote as providências necessárias à guarda e à preservação dos registros e dos dados relativos exclusivamente à publicação hospedada na URL https://www.instagram.com/p/DcoSzvOgP1m/?img_index=2**, incluindo arquivos, registro, metadados, informações de alcance, compartilhamento, impulsionamento, administração e histórico relacionados à referida postagem, inclusive eventual conteúdo original, versões existentes, datas de criação, publicação, edição ou remoção e demais elementos técnicos vinculados à publicação, na medida em que estejam disponíveis em seus sistemas, mantendo-os à disposição deste Juízo, à luz do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e do art. 22, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclareço que a presente ordem possui natureza exclusivamente conservativa e não implica, neste momento, determinação de remoção da publicação, quebra de sigilo ou fornecimento imediato dos dados preservados à representante, providências que, caso requeridas ou reputadas necessárias, serão apreciadas oportunamente à luz dos requisitos legais pertinentes.

Expeça-se, **com urgência**, a ordem à provedora da aplicação.

NOTIFIQUEM-SE os representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de documentos e o rol de testemunhas, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável por força do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

A presente decisão tem força de intimação, mandado, ofício ou carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda